



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**PROCESSO LICITATÓRIO FMS N.º 018/2023**

**TOMADA DE PREÇO FMS N.º 001/2023**

**Objeto:** Este processo tem como objeto a Contratação de Empresa especializada na execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuauçu com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo contrato de financiamento n.º 613856-36 De 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuauçu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

**Referência:** Recurso Administrativo interposto pela licitante ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI

**PARECER JURÍDICO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo em face da **INABILITAÇÃO** descrita na **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023**, publicada no dia 30/08/2023, interposto pela **empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º, 28.614.001/0001-45, através de seu representante ALCEMIR FRANCISCO NADALETI, no âmbito do processo acima identificado.

Em suas razões, alegou a empresa que o Município de Ipuauçu/SC, na sessão referente ao Processo Licitatório no 018/2023, na modalidade de Tomada de Preços n.º 001/2023 – regime de empreitada pelo menor preço global, INABILITOU de forma equivocada a empresa recorrente, alegando que cumpriu com todas as exigências e itens do edital e que apresentou os atestados técnicos.

Vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório.



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

### **II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Prefacialmente, cumpre analisar que o edital é claro em seus itens 5.6.1 / 6.9 / 6.7.3 / 6.7.3.1 ao exigir:

“5.6.1 Declaração de Enquadramento e Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com a Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, da abertura das propostas, comprovando o enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

6.9 **Para microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá** no ato de credenciamento, ou fora dos envelopes de habilitação e proposta, **ser apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa,** para atendimento das determinações constantes na LC 123/2006”.

6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

6.7.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional será considerada a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”

Dessa feita, tem-se, de pronto, que a **redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.**



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Assim, percebe-se que a documentação da empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI não está de acordo com o edital.

Doutro norte, o argumento exposto pela Licitante em seu recurso que apresentou “o atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes ao objeto licitado” não merece acatamento. Primeiro porque afronta os termos do edital, sendo responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e segundo, porque referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.

Portanto, a empresa não cumpriu as exigências editalícias na data e hora marcada para a sessão pública, apresentando certidões que diferem da exigência do edital. Dessa forma, a inabilitação por não apresentação dos documentos é correta, conforme ainda jurisprudência uníssona sobre o tema.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentar a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. Trata-se de vício insanável que não se pode suprir (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta à isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF4, AC 5033176-96.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N° 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N° 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS PREVISTAS PELO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE. De acordo com o artigo 3° da Lei n° 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Entretanto, pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração; . Na hipótese, considerando que a data aprazada para a realização da sessão de



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

abertura do pregão eletrônico impugnado era 14/04/2015, eventuais atestados expedidos nesta mesma data não estariam registrados junto ao órgão de fiscalização, o que desatenderia a determinação editalícia. **É fundamental que a documentação exigida (ainda que se conceda prazo para sua juntada) esteja em conformidade com o edital na data das propostas, ou seja, na abertura da sessão pública, conforme exigido de todos os participantes, não se permitindo que algum dos licitantes providencie documentos posteriormente, sob pena de quebra da isonomia com os demais licitantes; A licitação é vinculada às cláusulas do instrumento convocatório, que impõem maior rigidez procedimental, justamente para assegurar a isonomia no certame. Nessa perspectiva, admitir que uma empresa que não atendia às condições técnicas no momento das propostas use do prazo concedido para reunir documentação no curso da fase externa do pregão em detrimento dos demais licitantes, ainda que o princípio da razoabilidade permite certa relativização da formalidade procedimental, pode comprometer tal finalidade.** (TRF4, AC5030350-49.2015.4.04.7100 QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016) (grifo nosso)

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da **“LEGALIDADE”** e o da **“VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”**. O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a Lei impõe.

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade *“impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, com o objetivo de alcançar o resultado colimado<sup>1</sup>.*”

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que **“as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos”**. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa<sup>2</sup>.”

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 235



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

E complementa, “o edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação” (p. 268).

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente a uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes a qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666 de 1993 - Lei de Licitações, em seu artigo 41, parágrafos 1º e 2º:

Art. 41. (...)

§ 1º. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante dessas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório,



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se às regras ditadas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis n.º 8.666/93.

### **III - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, **mantendo a inabilitação da empresa impugnante** com fundamento nas alegações retromencionadas.

É o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 29 de setembro de 2023.

---

**RICARDO RAÍ GUARAGNI**

**OAB/SC 59.237-A**